

## A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

### Referência: Esclarecimentos. Contratação emergencial – UFPI Floriano

A empresa SERVFAZ – SERVICOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ 10.013.974/0001-63, vem, por meio deste, tempestivamente, **apresentar esclarecimentos**, conforme segue abaixo:

#### 1. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA. JUSTIFICATIVA DE CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL

Esta empresa esclarece que há anos promove esforços para o preenchimento das vagas reservadas para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social, prova disso é o Termo de Compromisso firmado junto à Superintendência do Ministério do Trabalho no Piauí (355992-01/2020-01) com o objetivo de a própria Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio do Coordenador da Fiscalização de Inclusão de Pessoas com Deficiência, indicar à empresa as entidades que atuam com pessoas com deficiência mental e/ou intelectual para designar pessoas interessadas nas vagas ofertadas pela empresa.

Além disso, promove diversos esforços para contratação de mão de obra de pessoas com deficiência, inclusive, publicando em vários meios de comunicação oferta de vagas voltadas para pessoas com deficiência, conforme documentação em anexo.

Ocorre que apesar de todos os esforços promovidos pela empresa há uma enorme dificuldade para preenchimento das vagas em razão da baixa procura pelo público alvo, que as vezes não comparece às entrevistas agendadas pelo setor responsável, o que impossibilita a empresa de realizar a pretendida contratação.

Não é forçoso afirmar que a declaração diz respeito à reserva de vagas, o que indiscutivelmente é atendido pela empresa que mensalmente promove ações para o preenchimento da cota, no entanto, não **vem obtendo sucesso por fatos que fogem à sua vontade e ao seu alcance**.

Dessa forma, é imprescindível destacar que o TST – Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência consolidada reconhecendo que não pode a empresa/empregadora ser penalizada pelo não preenchimento da cota PCD quanto esta empenhou esforços para o seu cumprimento. Senão

vejamos os diversos precedentes abaixo:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INOBSERVÂNCIA DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL.

1. O art. 93 da Lei nº 8.213/91, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proibição de discriminação no tocante ao salário e aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI, da CF), da isonomia (art. 5º, "caput", da CF), e da valorização do trabalho (art. 170, III, da CF), estabeleceu cota mínima para contratação de trabalhadores portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social, como forma de inclusão e emponderamento desses trabalhadores, com base no percentual de incidência sobre o número de empregados da empresa.

2. Na hipótese, embora não haja controvérsia quanto à obrigação legal imposta à ré, por possuir mais de cem empregados, a premissa que se extrai do acórdão regional é a de que a empresa, ao longo de dez anos, empreendeu esforços para o cumprimento da cota mínima, quer mediante anúncios em jornais de grande circulação, quer por meio do envio de correspondências às escolas e associações de deficientes físicos locais, bem como ao SINE, ao

SIEMACO e ao INSS, na busca efetiva pelo cumprimento da cota, embora sem êxito.

3. Ressalte-se, ainda, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no qual a ré se comprometeu a atuar efetivamente para buscar candidatos que se enquadrassem nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91, e as inúmeras certidões negativas juntadas, o que denota a dificuldade da empresa em alcançar a cota imposta em Lei, ainda que de forma alheia à sua vontade.

4. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, não há como impor a obrigação de contratar 10 trabalhadores portadores de deficiência, por mês, sob pena de multa, sobretudo porque, embora a cota mínima constitua imposição legal atribuída às empresas, a relação jurídica que surge do contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, não se constitui sem as manifestações de vontade do empregador e do empregado, e, via de consequência, não depende apenas da parte contratante.

5. Por outro lado, é de se ressaltar a salutar e necessária iniciativa do Ministério Público do Trabalho em acompanhar empresas de grande porte, para que não fiquem inertes, mas, ao contrário, busquem ativamente, na condição de empregadoras, não só o cumprimento da cota, e, sim, a máxima efetividade dos princípios constitucionais regentes.

6. Não se visualizam, portanto, as ofensas indicadas aos arts. 1º, III, 5º, XXIII, e 170, III, da CF e 93 da Lei nº 8.213/91, tampouco a especificidade dos arestos colacionados ao confronto de teses, nos termos da Súmula nº 296, desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR: 10025005820085090004, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/02/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada emvidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furta-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nesta

fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEVIDIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. Trata-se de ação pública civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho que requer a condenação da reclamada em danos morais coletivos em razão do não cumprimento integral do previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido sob o fundamento de que a reclamada emvidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91, em face da insuficiência de candidatos, de modo que não se mostra possível atribuir-se à empresa conduta deliberada de recusa à contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados ou eventual prática discriminatória.

Nesse viés, verifica-se que a empresa empreendeu esforços a fim de cumprir a exigência legal, não obtendo êxito integral na sua empreitada por dificuldades alheias a sua vontade, não podendo ser penalizada pelo não atingimento completo do percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 00015882420155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022).

A pacífica jurisprudência reconhece que o preenchimento da cota legal não depende somente da empresa/empregadora, de maneira que não pode esta ser penalizada quando devidamente comprovado que esta buscou ocupar as vagas para PCD.

Atenta-se ainda para entendimento da AGU quanto ao tema, por meio de trecho do parecer n.º 1705/2024:

Nesse sentido, o Parecer Jurídico n. 00571/2024 esclarece que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", constante no art. 63, IV, da Lei n.º 14.133/2021 é no sentido de que:

- a) "A empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social."
- b) "A eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa."
- c) "A empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas."

Nesse contexto, a empresa reafirma seu pleno interesse e empenho no preenchimento das vagas, de modo que mantém sempre ativos processos seletivos a fim de suprir as vagas que se encontram reservadas para PCD e reabilitados da previdência, cumprindo assim as cotas legais, razão pela qual se afere claramente o cumprimento à reserva de vagas, as quais não foram contratadas integralmente por motivos completamente alheios à vontade da empresa.

Inclusive, possuímos o projeto institucional SOMAR que é um programa de jovens aprendizes de pessoas com deficiência, uma ferramenta fundamental para a inserção de jovens no mercado de trabalho. Referido projeto pode ser mais conhecido acessando a rede social desta empresa no Instagram (@servfazpi), em que consta diversos depoimentos de pessoas beneficiadas, como também consta comprovação que a maioria das vagas abertas para seleção prioriza pessoas com





**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0000602-38.2020.5.22.0006**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: BASILICA ALVES DA SILVA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

**ADVOGADO:** SIGIFROI MORENO FILHO

**RECORRIDO:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
CEJUSCJT 2o grau  
ROT 0000602-38.2020.5.22.0006  
RECLAMANTE: SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA  
RECLAMADO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 09 de dezembro de 2021, na sala de audiência do CEJUSC-JT 2º GRAU/PI, sob a direção do Exmo(a). Desembargador do Trabalho MANOEL EDILSON CARDOSO, realizou-se audiência relativa ao Processo **0000602-38.2020.5.22.0006**, ajuizado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO em face de SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.

Às 10h:00min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Participa o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, CNPJ: 26.989.715/0001-02, representado(a) pelo(a) Procurador(a) do Trabalho, Dr(a). MARIA ELENA MOREIRA REGO.

Participa o(a) preposto(a) do(a) reclamado(a), Sr(a). IZANIO BARROS CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF: 063.113.043-84, acompanhado(a) do(a) advogado (a), Dr(a). SIGIFROI MORENO FILHO, OAB nº 2425/PI.

A presente audiência tem por escopo continuar com a conciliação iniciada em 12/11/2021, conforme ata de audiência de **Id 80c5f6a**.

A tutela cautelar nº **0080054-81.2021.5.22.0000** é dependente dos presentes autos.

O MM. Desembargador Conciliador abriu a audiência concedendo a palavra às partes, as quais comunicaram que celebraram acordo cuja minuta segue abaixo, para o qual pedem a homologação deste CEJUSC 2º GRAU.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região**, já devidamente qualificado nos autos e a **empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência apresentar acordo para homologação nos seguintes termos:

A empresa SERVFAZ obriga-se a:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - CONTRATAR** pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pelo INSS em número suficiente para atingir a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e seus regulamentos, observando os conceitos da Convenção sobre

os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), no prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como base de cálculo a totalidade de empregados de todos os estabelecimentos.

**CLÁUSULA SEGUNDA – MANTER** quantidade de pessoas com deficiência ou reabilitados pelo INSS, de modo que não fique aquém do percentual fixado pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91.

**CLÁUSULA TERCEIRA – SOMENTE DISPENSAR** empregado integrante da cota legal após a contratação de substituto com deficiência ou reabilitado, nas hipóteses de término de contrato por prazo determinado superior a 90 (noventa) dias ou de despedida imotivada promovida pela empresa no contrato por prazo indeterminado, em observância ao disposto no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, salvo na hipótese em que continue mantendo a cota legal em razão da diminuição do seu quadro de pessoal.

**CLÁUSULA QUARTA – GARANTIR** a acessibilidade em todas as suas unidades e nos sítios de internet, de acordo com o disposto no art. 34, § 1º, e art. 63 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes, nos termos do art. 57 da Lei nº 13.146/15, adotando modificações dos postos de trabalho, na organização do trabalho e nas condições ambientais, entre as quais:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – PROMOVER** o acesso a informações e a disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, conforme formas de comunicação previstas no art. 3º, inc. V, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), visando facilitar o recebimento e envio de mensagens e informações, bem como viabilizar a participação funcional da pessoa com deficiência e do reabilitado, seja por intermédio de sistemas de informação, de tecnologia da informação ou de outros recursos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO – PROMOVER** adaptações razoáveis nos espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas, programas, métodos e práticas e fornecer tecnologia assistiva (art. 19, caput e inc. IV, VI, VII e VIII – rol não exaustivo - do Decreto nº 3.298 /99 e art. 61, *caput*, do Decreto nº 5.296/04) ou ajudas técnicas, visando a autonomia e participação funcional das pessoas com deficiência e dos reabilitados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Está cláusula se aplica apenas aos estabelecimentos da própria empresa, excluídos os pertencentes às empresas e órgãos aos quais a mesma fornece mão-de-obra terceirizada.

**CLÁUSULA QUINTA – PROVIDENCIAR**, em relação a cada empregado com deficiência ou reabilitado, os suportes individualizados que atendam sua necessidade específica para a realização do trabalho, disponibilizando os recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho que eventualmente forem necessários em cada caso, na forma do art. 37, parágrafo único, inc. II, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15).

**CLÁUSULA SEXTA – GARANTIR** a acessibilidade nos treinamentos, cursos de formação e capacitação, conforme dispõe o art. 34, § 5º, da Lei nº 13.146/15.

**CLÁUSULA SÉTIMA –GARANTIR** que a divulgação de vagas e a seleção para contratações de pessoas com deficiência ou reabilitados sejam acessíveis a todos os tipos de deficiência, assegurando que ocorram em variadas funções e setores, a fim de evitar a segregação de pessoas com deficiência ou reabilitados em uma única área ou setor.

**CLÁUSULA OITAVA – NÃO EXIGIR**, na oferta da vaga de emprego para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social, experiência, grau de escolaridade e formação profissional incompatíveis com o exercício da atividade.

**CLÁUSULA NONA – Esta cláusula fica ressalvada pelos casos em que as exigências para o cargo são determinadas pelo tomador dos serviços ou estejam em termo de referência ou edital que prevejam expressamente as exigências para o cargo.**

**CLÁUSULA DÉCIMA – ADOPTAR**, caso a experiência seja efetivamente necessária ao desempenho da função, providências para que a pessoa com deficiência ou reabilitado adquira internamente as habilidades, a postura de trabalho e os conhecimentos para o exercício do cargo, conforme dispõe o art. 36, “c”, da Recomendação nº 168 da OIT c/c o item 4.4 do Repertório de Recomendações Práticas da OIT.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIR** que não sejam utilizados critérios relacionados à deficiência ou condição de reabilitado nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, bem como para a remuneração, a permanência no emprego, capacitação, reabilitação e ascensão profissional, evitando tratamento discriminatório.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIR** à pessoa com deficiência e ao reabilitado participação e acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ESTABELEECER**, no prazo de 60 (sessenta) dias, normas de conduta internas (administrativas) que contemplem determinações claras a diretores, chefes e superiores hierárquicos da obrigação de tratar os empregados com urbanidade sem qualquer distinção por motivo de deficiência ou condição de reabilitado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PROMOVER** campanhas internas de valorização da diversidade humana e de combate à discriminação e ao assédio em face de pessoas com deficiência e de reabilitados, realizando a sensibilização de gestores e demais trabalhadores, por meio de palestras semestrais informativas.



**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INCLUIR** no conteúdo dos cursos e dos treinamentos de pessoal, especialmente da CIPA, do SESMT e de recursos humanos, a abordagem sobre direitos das pessoas com deficiência, normas de acessibilidade e medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15).

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – APRESENTAR** ao Ministério Público do Trabalho, para comprovação do cumprimento da cota exigida, a relação nominal dos trabalhadores com deficiência e/ou reabilitados pela Previdência Social contratados, com cópia dos respectivos laudos elaborados por equipe multiprofissional e interdisciplinar composta por, ao menos, um profissional da área de saúde de nível superior, conforme o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/15 e no art. 8º da Instrução Normativa a Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 98/12, com a inclusão dos registros no CAGED.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Pessoa com deficiência é *“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*, consoante dispõe o art. 2º Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15).

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – A avaliação da deficiência será feita conforme definido pelo Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.146/15. Enquanto não houver posicionamento conclusivo do referido comitê, para efeito deste termo de compromisso, deverá ser feita a avaliação individual em todos os casos por equipe multiprofissional e interdisciplinar composta por, ao menos, um profissional da área de saúde de nível superior, em atenção ao conceito estabelecido no art. 2º da Lei nº 13.146/15.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** –A acessibilidade é *“a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”*, conforme definido no art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – Ambiente acessível é aquele que, desde a divulgação de vagas e a seleção para o emprego, contempla todas as facetas da acessibilidade, as quais, conforme classificação de Sasaki (2011), são: a física e arquitetônica, a programática, a metodológica, a comunicacional, a instrumental e a atitudinal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** –São considerados como tecnologia assistiva ou ajuda técnica *“produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade,*

*relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”, de acordo com o disposto no art. 3º, inc. III, da Lei nº 13.146/15.*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – São adaptações razoáveis as *“modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”,* nos termos do que dispõe o art. 3º, inc. VI, da Lei nº 13.146/15.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** – A habilitação profissional, segundo estabelece o art. 36, §§ 2º, 5º e 6º da Lei nº 13.146/15, *“corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho” e deve ocorrer em articulação “com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador”, podendo “ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento”.*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** – A celebração do presente acordo não exclui a possibilidade de ser realizada, a qualquer tempo, fiscalização na empresa pelo Ministério do Trabalho, com lavratura de auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, nas hipóteses previstas em lei ou regulamento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** – A interposição de recurso administrativo ou propositura de ação judicial contra multas impostas à empresa pela SRT ou por quaisquer outros órgãos não constitui óbice à execução das multas previstas no presente acordo.

#### **DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** – O descumprimento das cláusulas primeira e segunda do presente acordo resultará no pagamento de multa semestral de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, por empregado que deixou de ser contratado em cumprimento à cota legal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** – O descumprimento da cláusula terceira do presente acordo resultará no pagamento de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por empregado dispensado (**sem justa causa**) sem a observância dessa providência até a regularização da situação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** – O descumprimento das demais cláusulas deste acordo resultará no pagamento de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por cláusula descumprida, a cada constatação de descumprimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** – O valor da *astreinte* será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas utilizado pela Justiça do Trabalho. A data de incidência da atualização será a data de celebração do termo.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** – As multas ora pactuadas serão reversíveis em favor de instituição indicada pelo Ministério Público do Trabalho, voltada à defesa dos interesses das pessoas com deficiência, ou a qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado, indicada pelo MPT, cuja atuação tenha como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo” dos direitos “das pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, nos termos dos art. 5º, § 6º, e art. 13 da Lei nº 7.347/85.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** – As *astreintes* não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** – As cláusulas constantes deste acordo permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando a sucessora responsável pela observância das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento da *astreinte* avençada para o caso de inadimplemento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** – Em caso de formação de grupo econômico, que pode ser pré-existente ou posterior à data de assinatura deste acordo, as cláusulas objeto do presente acordo, obrigações propriamente ditas e *astreintes*, poderão ser exigidas solidariamente de cada sociedade empresária participante do grupo.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** – O cumprimento do presente acordo é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste acordo. O descumprimento do presente acordo também poderá ser constatado por sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** – O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste acordo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA** - Este instrumento abrange a matriz e todas as filiais da empresa situadas no território nacional, inclusive as que forem criadas posteriormente à data de celebração deste termo.

Em face do acordo acima e diante do entendimento manifestado aqui pelas partes este JUÍZO CONCILIADOR **HOMOLOGA** a conciliação em todos os seus termos para que produza os seus jurídicos efeitos.

O MM. Desembargador Conciliador agradeceu a Douta representante do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região pela conciliação ofertada a este CEJUSC 2º GRAU e do mesmo modo o fez ao advogado e ao preposto da empresa reclamada, parabenizando os mesmos pela escolha da via conciliatória.

Anexe a presente ata nos respectivos processos nº **0000602-38.2020.5.22.0006** e nº **0080054-81.2021.5.22.0000**.

As partes e/ou seus procuradores constituídos declaram que tiveram ciência do termo de audiência, por meio do chat de videoconferência, whatsapp, ou outro aplicativo similar, ou por meio de compartilhamento de tela, bem como ratificam seu conteúdo para todos os efeitos jurídicos, especialmente para fins de imediata homologação, suprimindo a necessidade de assinatura física (CLT, art. 846, parágrafo 1º), inclusive porque, os termos de audiência, passaram a ser assinadas pelo Magistrado condutor da audiência.

Audiência encerrada às 10h20min.

Nada mais.

**MANOEL EDILSON CARDOSO**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *CHRYSTIANNE KARLLY MACIEL DE ARAUJO, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: MANOEL EDILSON CARDOSO - Juntado em: 09/12/2021 11:24:46 - d3a6005  
<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/21120910514073900000005067689?instancia=2>  
Número do processo: 0000602-38.2020.5.22.0006  
Número do documento: 21120910514073900000005067689

# SUMÁRIO

| Documentos |                    |                                  |                  |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                        | Tipo             |
| d3a6005    | 09/12/2021 11:24   | <a href="#">Ata da Audiência</a> | Ata da Audiência |



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO PIAUÍ**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
Av. Frei Serafim, 1860, Centro, Teresina/PI, CEP 64001-020

**TERMO DE COMPROMISSO nº 355992-01/2020-01**

A empresa **SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Av. Dom Severino, 679, Fátima, Teresina/PI, CEP 64.049-375, neste ato representada por **DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA**, CPF 553.764.603-04, estando submetida à ação fiscal pela Auditoria Fiscal do Trabalho para verificação do cumprimento da cota de pessoas com deficiência ou reabilitadas estabelecida pelo art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e:

CONSIDERANDO que se encontra em situação irregular quanto à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento especial e lavratura de termo de compromisso, conforme art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 28 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, art. 17 da Instrução Normativa nº 98, de 15 de agosto de 2012, e Instrução Normativa nº 133, de 21 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão definem pessoas com deficiência como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas";

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão visam assegurar às pessoas com deficiência a efetivação, entre outros, dos direitos à educação, à profissionalização, ao trabalho, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária;

CONSIDERANDO a baixa presença das pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional, o que dificulta o seu acesso ao emprego e diminui as suas chances de ascensão profissional;

CONSIDERANDO a necessidade da Auditoria Fiscal do Trabalho incentivar as empresas a promover a participação das pessoas com deficiência nos programas de aprendizagem profissional, conforme art. 15 da Instrução Normativa nº 98, de 15 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO que a empresa explora a atividade econômica de "asseio e conservação" e, portanto, conforme art. 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e art. 1º da Portaria nº 693, de 23 de maio de 2017, pode requerer o cumprimento da formação prática dos seus aprendizes em entidades concedentes da

experiência prática, que são: órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo;

CONSIDERANDO que, para adoção do cumprimento da formação prática em entidades concedentes da experiência prática, é necessário que os aprendizes selecionados estejam em situação de vulnerabilidade ou risco social, o que é o caso das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental, conforme art. 66, § 5º, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a anuência do Auditor-Fiscal do Trabalho Leonardo Ivan da Paz Araújo, coordenador da fiscalização de inserção de aprendizes e coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas, da Auditora Fiscal do Trabalho Vera de Araújo Moura Fé, chefe do Setor de Inspeção do Trabalho, e do Auditor-Fiscal do Trabalho Mateus Silva de Castro, chefe da Seção de Inspeção do Trabalho.

FIRMA o presente Termo de Compromisso perante a Auditoria Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Piauí, nas seguintes cláusulas e condições:

#### DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª – A empresa acima qualificada, por meio do estabelecimento empresarial de CNPJ 10.013.974/0001-63, deverá empregar e matricular 25 (vinte e cinco) pessoas com deficiência intelectual e/ou mental como aprendizes em curso/programa de aprendizagem presencial válido e oferecido por entidade qualificadora prevista no art. 430 da CLT e no art. 50 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e inscrita no Cadastro Nacional da Aprendizagem (CNAp), nos termos da Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012.

#### DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E/OU MENTAL

CLÁUSULA 2ª – A Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio do coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência, indicará à empresa as entidades que atuam com pessoas com deficiência intelectual e/ou mental, onde poderão ser encontrados interessados nas vagas.

CLÁUSULA 3ª – A caracterização da condição de pessoa com deficiência intelectual e/ou mental se dará conforme Instrução Normativa SIT nº 98, de 15 de agosto de 2012.

CLÁUSULA 4ª – Antes de empregar e matricular as 25 (vinte e cinco) pessoas com deficiência intelectual e/ou mental como aprendizes, a empresa submeterá os documentos necessários à caracterização das deficiências previstos na Instrução Normativa SIT nº 98, de 15 de agosto de 2012, à Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio do coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência.

#### DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

CLÁUSULA 5ª – A empresa acima qualificada deverá contratar entidade qualificadora prevista no art. 430 da CLT e no art. 50 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e inscrita no Cadastro Nacional da Aprendizagem (CNAp), nos termos da Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012, e, em seguida, firmar parceria, conjuntamente, com a própria entidade qualificadora contratada e com entidades concedentes da experiência prática (órgãos públicos, organizações



da sociedade civil e unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo) para a realização da formação prática do curso/programa de aprendizagem.

Parágrafo único – A validade do presente termo de compromisso fica condicionada à apresentação do contrato e do termo de parceria definido no caput à Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio do coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência, antes do início do curso/programa de aprendizagem.

CLÁUSULA 6ª – Para a pessoa com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem exigirá registro, anotação na CTPS e matrícula e frequência apenas em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação da entidade qualificadora. Para a pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, será exigida também frequência à escola regular, caso não haja concluído o ensino médio.

CLÁUSULA 7ª - As atividades teóricas do curso/programa de aprendizagem serão desenvolvidas nas dependências da entidade qualificadora contratada.

CLÁUSULA 8ª - As atividades práticas do curso/programa de aprendizagem serão desenvolvidas nas dependências de estabelecimento concedente da experiência prática do aprendiz (órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo).

CLÁUSULA 9ª – A empresa acima qualificada designará empregado monitor do termo de parceria e o estabelecimento concedente da experiência prática designará monitor (es) responsável (eis) pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades práticas do(s) aprendiz(es), em conformidade com o curso/programa de aprendizagem.

§ 1º – A empresa deverá informar, com antecedência mínima de 30 dias, ao estabelecimento concedente da experiência prática o período de férias dos aprendizes, caso sejam concedidas no decorrer do contrato de aprendizagem.

§ 2º – O estabelecimento concedente da experiência prática deverá efetuar o controle e a anotação diária do horário de frequência dos aprendizes, remetendo mensalmente à empresa e à entidade qualificadora, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o controle de frequência dos aprendizes.

#### **DAS COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS E DE APRENDIZES**

CLÁUSULA 10ª – Na competência 12/2019, a empresa acima qualificada contava com 4332 (quatro mil e trezentos e trinta e dois) empregados, sendo 38 (trinta e oito) aposentados por invalidez e 3 (três) aprendizes. Aplicando-se o percentual de 5% (cinco por cento), previsto no art. 93, IV, da Lei nº 8.213/1991, sobre 4291 (quatro mil e duzentos e noventa e um) empregados, encontrou-se o valor de 214,55 (duzentos e quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos). Como as frações de unidade resultantes da aplicação do percentual sobre a base de cálculo dão lugar a mais um trabalhador, nos termos da art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa SIT/MTb nº 98, de 15 de agosto de 2012, obteve-se a cota de 215 (duzentos e quinze) beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

§1º – Do total de empregados ativos, apenas 50 (cinquenta) são pessoas com deficiência ou reabilitadas, restando um déficit de 165 (cento e sessenta e cinco) cargos a serem preenchidos.





§2º – Buscando a redução do déficit, por meio do presente termo e na sua vigência, a empresa, através do estabelecimento empresarial de CNPJ 10.013.974/0001-63, admitirá e manterá 25 (vinte e cinco) pessoas com deficiência intelectual e/ou mental como empregados aprendizes, propiciando formação profissional para posteriores contratações por prazo indeterminado.

§3º – Concomitantemente às contratações das 25 (vinte e cinco) pessoas com deficiência intelectual e/ou mental como aprendizes, na vigência do presente termo, a empresa deverá buscar outras pessoas com deficiência ou reabilitadas de modo a preencher a reserva legal estabelecida no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

CLÁUSULA 11ª – Na vigência do presente termo, a empresa acima qualificada não diminuirá o número de pessoas com deficiência ou reabilitadas existentes em seu quadro de empregados, salvo se sua cota vier a diminuir significativamente, de modo a ficar inferior ao número de pessoas com deficiência ou reabilitadas ativas na competência 12/2019.

Parágrafo único – A dispensa imotivada no contrato por prazo indeterminado ou ao final de contrato por prazo determinado de duração superior a 90 (noventa) dias somente poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante, conforme art. 93, § 1º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

CLÁUSULA 12ª – As 25 (vinte e cinco) pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes em razão do presente termo serão contabilizadas unicamente na cota de aprendizes do estabelecimento empresarial contratante – CNPJ 10.013.974/0001-63.

§1º – A diminuição do quadro de pessoal do estabelecimento, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não alterará para menor o número de contratações estabelecidas neste termo, nem permitirá a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem firmados, que deverão ser cumpridos até o seu termo final.

§2º – A pactuação do presente termo não exonera o estabelecimento da obrigação de contratar, no mínimo, 5% e, no máximo, 15% de aprendizes dos empregados existentes, cujas funções demandem formação profissional.

CLÁUSULA 13ª – Havendo rescisão antecipada de contrato de aprendizagem durante a vigência do presente termo, conforme situações permitidas pelos artigos 71 e 72 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, o estabelecimento empresarial contratante (CNPJ 10.013.974/0001-63) deverá apresentar, de imediato, à Auditoria Fiscal do Trabalho, através do coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas, um plano de reposição das vagas abertas, firmando aditivo a este termo.

Parágrafo único – A ocorrência de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem deverá ser comunicada de imediato à Auditoria Fiscal do Trabalho, através do coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas.

#### DA PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO E DA ACESSIBILIDADE

CLÁUSULA 14ª – A empresa acima qualificada garantirá o direito ao trabalho das pessoas com deficiência ou reabilitadas em condições de igualdade de oportunidade com as demais pessoas, com respeito a todas as questões relacionadas ao emprego, conforme art. 11 da Instrução Normativa SIT nº 98, de 15 de agosto de 2012.



Parágrafo único – A empresa promoverá campanhas internas de valorização da diversidade humana e de combate à discriminação e ao assédio para todos os setores e empregados.

CLÁUSULA 15ª – A empresa acima qualificada promoverá as adequações necessárias no ambiente e organização do trabalho da sua sede, removendo as barreiras porventura existentes e promovendo a acessibilidade em suas diversas formas, respeitadas as necessidades de cada pessoa.

Parágrafo único – A partir da NBR 9050/2015, a empresa elaborará diagnóstico sobre acessibilidade de sua sede e elaborará cronograma de implantação das melhorias.

## DOS PRAZOS

CLÁUSULA 16ª – O contrato firmado com a entidade qualificadora, os termos de parcerias firmados com a própria entidade qualificadora contratada e com as entidades concedentes da experiência prática (órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo) e os documentos relativos às contratações dos aprendizes deverão ser apresentados pela empresa à Auditoria Fiscal do Trabalho, através do coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA 17ª – O diagnóstico sobre acessibilidade da sede da empresa acima qualificada e o cronograma de implantação das melhorias deverão ser apresentados à Auditoria Fiscal do Trabalho, através do coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA 18ª – O presente termo tem validade de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de sua assinatura.

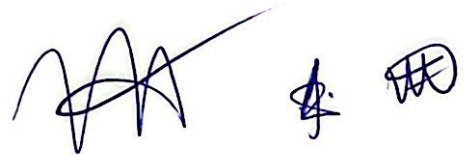
Parágrafo único – Durante este período, desde que se mantenha regular quanto a todas as obrigações assumidas no presente termo, a empresa não será autuada por descumprimento à cota de pessoas com deficiência ou reabilitadas estabelecida pelo art. 93, caput, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

## DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 18ª – A qualquer tempo, ainda que durante o período de vigência do presente termo, a Auditoria Fiscal do Trabalho poderá requisitar da empresa acima qualificada a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios do cumprimento das cláusulas firmadas, bem como das obrigações contratuais decorrentes dos contratos de aprendizagem.

CLÁUSULA 19ª – Havendo o descumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no presente termo, dar-se-á o seu imediato cancelamento, com todas as consequências jurídicas decorrentes de tal ato, tais como lavratura de autos de infração cabíveis, reiterada ação fiscal, envio de relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho e comunicação do fato a órgãos públicos municipais, estaduais e federais para fins de verificação do não atendimento do requisito previsto no art. 27, IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA 20ª – As obrigações decorrentes do presente termo persistem, mesmo que ocorra alteração na estrutura jurídica da empresa, incorporação ou sucessão empresarial.



Estando, assim, justo e compromissado, os signatários firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos.

Teresina/PI, 13 de JANEIRO de 2020.



Daniela Roberta Duarte da Cunha

Função: Sócia Administradora

CPF: 553.764.603-04



Leonardo Araújo

Auditor-Fiscal do Trabalho

Coordenador da fiscalização de inserção de aprendizes

Coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com

deficiência ou reabilitadas

CIF 355992



Vera Moura Fé

Auditora-Fiscal do Trabalho

Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho

CIF 355933



Mateus Castro

Auditor-Fiscal do Trabalho

Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho

CIF 355356



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO PIAUÍ**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
Av. Frei Serafim, 1860, Centro, Teresina/PI, CEP 64001-020

**ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO nº 355992-12/2020-01**

Em razão do período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID – 19, a execução do Termo de Compromisso nº 35599-12/2020-01 nos prazos originalmente acordados restou prejudicada.

Aditiva-se, portanto, o Termo de Compromisso nº 35599-12/2020-01, alterando-se a CLÁUSULA 18ª, que passará a vigorar nos seguintes termos:

CLÁUSULA 18ª – O presente termo tem validade de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de 02 de janeiro de 2023.

Estando, assim, justo e compromissado, os signatários firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos.

Teresina/PI, 02 de janeiro de 2023.

Daniela Roberta Duarte da Cunha  
Função: Sócia Administradora  
CPF: 553.764.603-04

Leonardo Araújo  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com  
deficiência ou reabilitadas  
CIF 355992

Vera Moura Fé  
Auditora-Fiscal do Trabalho  
Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho  
CIF 355933

Guilherme Madeira Campos  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho  
CIF 352730



Vagas 3 de fevereiro



**Faça parte  
do nosso time!**

**VAGA:**  
Supervisor (a) de  
Serviços

**SETOR:**  
Gestão de Serviços

**Teresina/PI**



### REQUISITOS

- Experiência com liderança de equipe;
- Ensino Superior Cursando;
- Habilitação "A";
- Habilidade com Excel;
- Desejável conhecimento em limpeza profissional;
- Carga-horária: 44 horas de seg a sex.

**Realize o cadastro do seu currículo no nosso site:**

[Servfaz.com.br](https://www.servfaz.com.br)



**Prazo para cadastro:**  
05 de Fevereiro de 2025

No cadastro, preencha a área de interesse com "Gestão de Serviços" e o cargo com "Supervisor de Serviços" ou envie seu CV no email [rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br) com título "Supervisor".



participar até 10 de dezembro de 2024



**do nosso time!**

**VAGA:**  
**Recepcionista PCD**

**VAGA EXCLUSIVA  
PARA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA**

**SETOR:**  
**ADMINISTRATIVO**

**São Luís/MA**



### REQUISITOS

- Laudo caracterizador;
- Ensino médio completo;
- Experiência em atividades na área de atendimento;
- Habilidades com atendimento e rotina administrativa;
- Pacote Office básico;

**Realize o cadastro do seu currículo no nosso site:**

[Servfaz.com.br](https://www.servfaz.com.br)



**Prazo para cadastro:**  
**10 de dezembro de 2024**

No cadastro, preencha a área de interesse com "Administrativo" e o cargo com "Recepcionista" ou envie seu CV no e-mail [rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br) com título RECEPTÃO PCD.

# Faça parte do nosso time!

VAGA:

## ATENDENTE

VAGA EXCLUSIVA PARA  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

 Teresina/PI



### REQUISITOS

- Ensino Médio Completo;
- Disponibilidade para trabalhar em ambiente hospitalar;
- Disponibilidade de horário;
- Laudo caracterizador.

**Realize o cadastro do seu currículo no nosso site:**



**Prazo para cadastro:  
8 de Maio de 2024**

No cadastro, preencha a área de interesse com "ATENDIMENTO" e o cargo com "ATENDENTE" ou envie seu CV no e-mail [rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br) com título "ATENDENTE PCD".

\*Todas as vagas da Servfaz são disponíveis para PCD

# Faça parte do nosso time!

VAGA:

## SERVENTE DE LIMPEZA

VAGA EXCLUSIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

 Teresina/PI



### REQUISITOS

- Ensino Fundamental;
- Disponibilidade para trabalhar em ambiente hospitalar.
- Disponibilidade para trabalhar 12x36
- Laudo caracterizador.

**Realize o cadastro do seu currículo no nosso site:**



**Prazo para cadastro:  
6 de Maio de 2024**

No cadastro, preencha a área de interesse com "LIMPEZA" e o cargo com "SERVENTE" ou envie seu CV no e-mail [rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br) com título "LIMPEZA PCD".

\*Todas as vagas da Servfaz são disponíveis para PCD





**Faça parte do nosso time!**

**VAGA:**

**ATENDENTE**

**VAGA EXCLUSIVA PARA  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**



**✓ REQUISITOS**

- Ensino médio completo;
- Experiência na área;
- Disponibilidade de horários;
- Laudo caracterizador.

**Prazo para cadastro:  
10 de Abril de 2024**

**📍 Teresina/PI**

**Realize o cadastro do seu  
currículo no nosso site:**

**🔗 [servfaz.com.br](https://servfaz.com.br)**

No cadastro, preencha a área de interesse com "Atendimento" e o cargo com "Atendente" ou envie seu CV no e-mail [rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br) com título Atendente PCD.



**Faça parte do nosso time!**

**VAGA:**

**AUXILIAR DE SERVIÇOS  
GERAIS.**

**VAGA EXCLUSIVA PARA  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**



**✓ REQUISITOS**

- Ensino Fundamental;
- Desejável Experiência na Área;

Prazo para cadastro:  
25 de Abril de 2024

 Teresinal/PI

Realize o cadastro do seu  
currículo no nosso site:

 [servfaz.com.br](https://servfaz.com.br)

No cadastro, preencha a área de interesse com "**LIMPEZA**" e o cargo com "**SERVIÇOS GERAIS**" ou envie seu CV no e-mail [rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br) com título "**LIMPEZA**".

**Seja um dos  
nossos talentos!**

## **Atendente**

### **Pessoa com Deficiência**

#### **Requisitos**

- Ensino Médio Completo;
- Pacote office básico;
- Laudo caracterizador.

 **Teresina/PI**



**Prazo para cadastro:  
17 de Agosto 2023**



**Realize o cadastro do seu  
currículo no nosso site:**

**[servfaz.com.br](http://servfaz.com.br)**

**Preencha a área de interesse com "Atendimento" e o cargo  
com "Atendente" ou enviar CV no e-mail  
[rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br)**

# Seja um dos nossos talentos!

## Servente de Limpeza

### Pessoa com Deficiência

#### Requisitos

- Ensino Fundamental Incompleto;
- Disponibilidade para trabalhar em hospital;
- Laudo caracterizador.

 Oportunidade para a  
Zona Sul de Teresina/PI.



Prazo para cadastro:  
29 de Outubro 2023



Realize o cadastro do seu  
currículo no nosso site:

[servfaz.com.br](http://servfaz.com.br)

Preencha a área de interesse com **"Limpeza"** e o cargo com **"Servente"** ou enviar CV no e-mail [rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br)

# Seja um dos nossos talentos!

Auxiliar de Serviços  
Gerais

Pessoa com Deficiência

## Requisitos

- Ensino Fundamental incompleto;
- Disponibilidade para trabalhar em hospital;
- Laudo caracterizador.

 Teresina/PI



Prazo para cadastro:  
02 de julho 2023



Realize o cadastro do seu  
currículo no nosso site:

[servfaz.com.br](https://servfaz.com.br)

Preencha a área de interesse com "**Limpeza**" e o cargo com "**Serviços Gerais**" ou enviar CV no e-mail [rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br)

**Seja um dos  
nossos talentos!**

**Auxiliar  
Administrativo  
Pessoa com Deficiência**

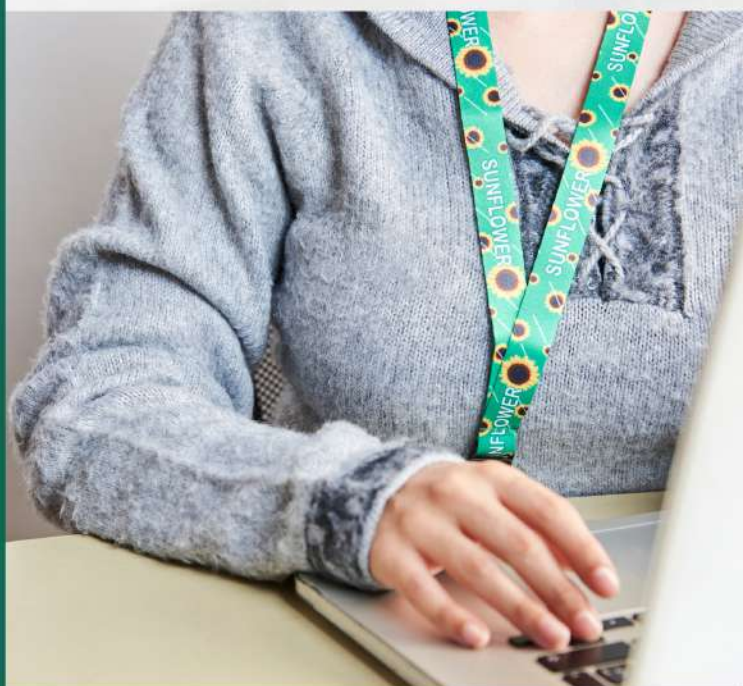
**Requisitos**

- Ensino Médio Completo;
- Pacote office básico;
- Laudo caracterizador.

 **Teresina/PI**



**Prazo para cadastro:  
27 de Outubro 2023**



**Realize o cadastro do seu  
currículo no nosso site:**

**[servfaz.com.br](http://servfaz.com.br)**

**Preencha a área de interesse com "Administrativo" e o cargo com "Auxiliar" ou enviar CV no e-mail [rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br) com título Aux.adm PCD**



**Faça parte do nosso time!**

**VAGA:**

**VIGIA**

**VAGA EXCLUSIVA PARA  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**



**✓ REQUISITOS**

- Ensino fundamental;
- Experiência na área;
- Disponibilidade de horários;
- Laudo caracterizador.

**Prazo para cadastro:  
06 de Abril de 2024**

**📍 Teresina/PI**

**Realize o cadastro do seu  
currículo no nosso site:**

**🔗 [servfaz.com.br](http://servfaz.com.br)**

No cadastro, preencha a área de interesse com **"Controle de acessos** e o cargo com **"Vigia"** ou envie seu CV no e-mail **[rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br)** com título **VIGIA PCD**.

Para candidatar-se envie seu currículo para nosso email:

**[rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br)**

Coloque no assunto:

**LIMPEZA**

Prazo para cadastro:

**22 de MARÇO**



# Faça parte do time Servfaz

Vaga: **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

**OPORTUNIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## Requisitos

- ▶ Ensino fundamental incompleto;
- ▶ Desejavél experiência na área de limpeza;
- ▶ Disponibilidade para trabalhar 44 horas semanais ou 12x36 ( Diurno ou Noturno);
- ▶ **Necessário laudo caracterizador de deficiência.**  
(Anexar junto ao currículo)

# Faça parte do nosso time!

VAGA:

## SERVENTE DE LIMPEZA

VAGA EXCLUSIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

 Teresina/PI



### REQUISITOS

- Ensino Fundamental;
- Disponibilidade para trabalhar em ambiente hospitalar.
- Disponibilidade para trabalhar 12x36
- Laudo caracterizador.

**Realize o cadastro do seu currículo no nosso site:**



**Prazo para cadastro:  
25 de Abril de 2024**

No cadastro, preencha a área de interesse com "LIMPEZA" e o cargo com "SERVENTE" ou envie seu CV no e-mail [rh.servfaz@servfaz.com.br](mailto:rh.servfaz@servfaz.com.br) com título "LIMPEZA PCD".

\*Todas as vagas da Servfaz são disponíveis para PCD



## DESPACHO DECISÓRIO Nº 1705/2024/MGI

Processo nº 19974.100603/2022-45

Interessados: Central de Compras - SEGES - MGI e COMPASS.UOL TECNOLOGIA LTDA (07.654.824/00024)

**EMENTA:** Revisão de ofício de ato de inabilitação. Súmula 473 do STF. Art. 53 da Lei 9.784, de 1999. Parecer Jurídico n. 00571/2024 - CGSEM/SCGP/CGU/AGU. Pregão Eletrônico SRP n 07/2023. Inabilitação da empresa COMPASS.UOL TECNOLOGIA LTDA. Análise e decisão.

### RELATÓRIO

1. No âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2023, cujo objeto é o "*registro de preços para a contratação de empresas especializadas em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes e controle de qualidade de software, por alocação de perfil profissional de TI vinculado ao alcance de resultados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção, sustentação e garantia de qualidade relacionadas ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software*", foi verificado, em 25 de abril de 2024, que a empresa COMPASS.UOL TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 07.654.824/0001-24) não atingiu o percentual mínimo exigido pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, embora tenha apresentado a declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos.
2. Em 29 de abril de 2024, em resposta ao pedido de documentação comprobatória, a empresa enviou o documento "Compass UOL - Esclarecimentos - 20240429.pdf" (SEI nº 41726645), no qual afirma que a exigência da Lei nº 14.133/2021 tem sido objeto de questionamentos jurídicos e menciona a dificuldade de cumprir integralmente as cotas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 devido à falta de candidatos disponíveis no mercado. A empresa também destacou que, "*por questões alheias à sua vontade, não consegue encontrar, no mercado de trabalho, portadores de deficiência em número suficiente disponíveis.*"
3. Durante esta diligência, a empresa submeteu documentos adicionais (SEI nº 41726645) que demonstram os esforços para inclusão e contratação de pessoas com deficiência, incluindo o Plano de Ação 2023-24. Este plano apresenta um gráfico que demonstra a evolução no número de contratações de profissionais efetivos com deficiência e envolve a mobilização de profissionais, parcerias com instituições, e a implementação de práticas inclusivas.
4. Conforme detalhado no relatório de julgamento do item 175 do pregão (SEI nº 43707968), em 2 de maio de 2024, a empresa foi inabilitada devido ao não cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, conforme estabelecido no item 8.7 do edital e artigos 62 e 63 da Lei 14.133/2021, sustentado pelo percentual inferior ao estipulado no art. 93 da Lei nº 8.213/91 conforme a certidão do MTE.
5. A COMPASS.UOL argumentou que a dificuldade em cumprir a cota mínima é decorrente de fatores externos e não de negligência. No entanto, a referida certidão comprova o não atingimento do percentual exigido, o que resultou na sua inabilitação.
6. Ocorre que, recentemente, no âmbito do recurso no grupo 13, a equipe de apoio também entrou em contato com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para esclarecer algumas dúvidas sobre as certidões de regularidade na contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

A resposta do MTE, recebida em 11 de julho de 2024, destacou que as certidões são emitidas semanalmente e podem apresentar variações na situação do licitante ao longo do procedimento licitatório, podendo um licitante ter status "INFERIOR" em 02/07/2024 e "IGUAL" em 03/07/2024, ambas com a mesma data de processamento (SEI nº 43679867).

7. Além disso, o MTE explicou que a certidão reflete os registros administrativos do eSocial e que não há normativo específico instituindo a certidão ou regulamentando seu uso para comprovação de cumprimento das cotas. O Ministério também mencionou que os dados não são processados em tempo real, o que pode causar discrepâncias nas certidões emitidas em datas próximas. Não há uma forma de consultar certidões com data retroativa, o que pode resultar em variações na regularidade ao longo do tempo.

8. Diante disso, faz-se necessário considerar o PARECER JURÍDICO N. 00571/2024 CGSEM/SCGP/CGU/AGU (SEI nº 43680076), o qual passa a ser analisado detalhadamente.

#### **DO PARECER JURÍDICO N. 00571/2024 - CGSEM/SCGP/CGU/AGU**

9. O Parecer Jurídico n. 00571/2024 (SEI nº 43680076) foi emitido no dia 05/07/2024 pela Coordenação-Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva da Consultoria-Geral da União e servirá de embasamento, vez que a inabilitação da COMPASS.UOL para o item 175 do PE 07/2023 se deu antes de sua emissão.

10. O parecer foi elaborado em consulta sobre a manutenção das condições de habilitação na ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 08/2023, que possui objeto conexo ao do presente certame, tendo sido conduzido pelo mesmo pregoeiro. Em razão de se tratar da mesma controvérsia, o referido parecer servirá de orientação no julgamento do presente recurso.

11. Este parecer analisou juridicamente a exigência de comprovação do cumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social (habilitação social), ou se basta a declaração do fornecedor, conforme estabelecido no art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021.

12. A consulta questiona se *"a exigência legal, para efeito da chamada 'habilitação social', importa na apresentação de declaração, por parte do licitante, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. A Lei não menciona a necessidade de consulta a qualquer outro documento ou certidão emitida por órgão público para confirmar o teor da declaração."* (item 06).

13. O parecer detalha os princípios e diretrizes que orientam essa exigência, ressaltando que *"o ordenamento jurídico estipulou que o percentual de empregados deficientes ou reabilitados terá como base os empregados da empresa e, quando houver mais de um estabelecimento, o número será o da totalidade dos empregados dos estabelecimentos da empresa."* Esta estipulação é fundamentada na intenção legislativa de integrar pessoas com deficiência no mercado de trabalho, promovendo a dignidade e a isonomia social.

14. O documento também faz referência à Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu art. 93 estabelece que *"a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados: 2%; II - de 201 a 500: 3%; III - de 501 a 1.000: 4%; IV - de 1.001 em diante: 5%."* O objetivo dessas normas é *"atribuir responsabilidade social às empresas, dando, assim, efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, que norteiam e inspiram todo o sistema constitucional."* (item 08).

15. O parecer discute a validade e a aplicação das certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que informam se a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual estipulado no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *"A certidão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que informa se a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual estipulado no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não deve ser analisada de forma isolada."* (item 18).

16. O parecer argumenta que, uma vez demonstrado que houve destinação das vagas conforme exigido, mas que estas não foram preenchidas por razões alheias à vontade da empresa, deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021. Este entendimento é importante para garantir que empresas não sejam penalizadas injustamente por situações fora de seu controle, desde que demonstrem esforços concretos para cumprir as exigências legais. *"Isto porque, uma vez demonstrado que houve destinação das vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, mas que tais vagas não foram preenchidas por razões alheias à vontade da empresa, apesar da concreta e efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas, deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase da execução contratual."* (item 18).

17. O parecer também aborda a questão da razoabilidade na interpretação do art. 63, IV da Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere à dificuldade das empresas em cumprir a cota de reserva de cargos para pessoas com deficiência. *"Conforme já anotado e exposto no PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas."* (item 18).

18. O parecer conclui que *"a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas."* (item 18).

19. Para reforçar a clareza e a aplicação prática deste entendimento, o parecer recomenda que *"as considerações aqui traçadas não relativizam o cumprimento do art. 63, IV da Lei n. 14.133/2021, apenas se apresenta, sob a perspectiva estritamente jurídica, a interpretação que se considera mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social', apontando-se os requisitos necessários para atestar o atendimento ao comando legal sob análise."* (item 18).

20. O parecer enfatiza a importância de interpretar a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social como a destinação de tais cargos, e não necessariamente a sua ocupação efetiva. Desde que a empresa comprove estar tomando todas as medidas possíveis para preencher as vagas, este entendimento evita penalizações injustas às empresas que enfrentam dificuldades no cumprimento dessas exigências devido a fatores alheios ao seu controle. *"Observado o disciplinado no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 e a interpretação adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU destacou que 'nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma'."* (item 16).

## FUNDAMENTAÇÃO

21. No âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2023, a empresa COMPASS.UOL TECNOLOGIA LTDA. foi inicialmente inabilitada por não atingir o percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência (PCD), conforme previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, uma análise mais aprofundada, à luz do Parecer Jurídico n. 00571/2024 - CGSEM/SCGP/CGU/AGU, indica a necessidade de revisão dessa decisão.

22. Com base na Súmula 473 do STF, que estabelece que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou*

*revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*, no art. 53 da Lei 9.784/1999, que a autoriza a rever seus atos por motivo de legalidade ou conveniência, e no Parecer Jurídico n. 00571/2024 - CGSEM/SCGP/CGU/AGU emitido pela Consultoria-Geral da União, a presente revisão se justifica. O parecer oferece uma interpretação mais abrangente sobre a exigência de reserva de cargos para PCD, considerando os esforços da empresa para cumprir a cota, mesmo quando não consegue preenchê-la totalmente devido a fatores externos.

23. Nesse sentido, o Parecer Jurídico n. 00571/2024 esclarece que a interpretação mais adequada da expressão *"reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social"*, constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 é no sentido de que:

a) *"A empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social."*

b) *"A eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa."*

c) *"A empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas."*

24. Portanto, caso os requisitos acima sejam preenchidos, será legítima a simples declaração feita pela própria empresa.

25. No caso da COMPASS.UOL, as diligências realizadas confirmaram que a empresa tomou medidas para cumprir a cota de PCD, ainda que não tenha alcançado o percentual mínimo por fatores externos. A documentação apresentada, incluindo os esclarecimentos e as iniciativas de inclusão implementadas, comprovam esses esforços.

26. Em que pese o referido Parecer ter sido emitido após a inabilitação da COMPASS.UOL, como forma de uniformizar o entendimento e os procedimentos no âmbito das contratações desta Secretaria de Gestão e Inovação e, por entender mais prudente e compatível com os princípios que regem a licitação, decidiu-se adotar suas recomendações neste caso.

27. Ademais, o Princípio da Autotutela confere à Administração Pública o poder de rever seus próprios atos, seja pela anulação quando ilegais ou pela revogação por questões de conveniência ou oportunidade. Esse princípio está positivado no art. 53 da Lei 9.784/99 e consiste em entendimento jurisprudencial do STF, de acordo com a Súmula nº 473, ambos citados anteriormente.

28. Diante disso, e em consonância com o Parecer Jurídico n. 00571/2024, a decisão de inabilitar a COMPASS.UOL foi revista. A empresa demonstrou ter atendido ao disposto no art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021, ao destinar as vagas e tomar medidas para ocupá-las, mesmo não atingindo a cota por fatores alheios à sua vontade.

## **DISPOSITIVO**

29. No exercício do poder de autotutela administrativa, **REFORMO** de ofício o ato de inabilitação da empresa COMPASS.UOL TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 07.654.824/0001-24) no item 175 do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2023, considerando que, em consonância com o Parecer Jurídico n. 00571/2024 - CGSEM/SCGP/CGU/AGU, a decisão foi fundamentada em uma interpretação estrita e isolada da certidão do MTE, sem a devida consideração dos esforços da empresa para atender às exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

30. Assim, a fase de habilitação será retomada no item 175, de modo a permitir que a empresa COMPASS.UOL tenha seus documentos analisados conforme os demais requisitos previstos no edital. Os demais atos do certame serão mantidos.

Brasília, 17 de julho de 2024.

*Documento assinado eletronicamente*

**LEANDRO AUGUSTO SOARES OLIVEIRA**

Pregoeiro

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, de 13 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Augusto Soares Oliveira, Tecnólogo(a)**, em 18/07/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43658268** e o código CRC **CE3294F2**.

Referência: Processo nº 19974.100603/2022-45.

SEI nº 43658268

## TERMO DE PARCERIA PARA FORMAÇÃO PRÁTICA DE APRENDIZES

### TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM:

A EMPRESA SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA , POR MEIO DO ESTABELECIMENTO DE CNPJ 10.013.974/0001-63 , NESTE ATO REPRESENTADO POR DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA , CPF 553.764.603-04 , E DORAVANTE DENOMINADO "ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL";  
A ENTIDADE QUALIFICADA EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA AÇÃO O SOCIAL ARQUIDIOCESANA (ASA), CNPJ 06.870.091/0001-00, NESTE ATO REPRESENTADA POR ANTONIO SOARES BATISTA, CPF 06553150397, E DORAVANTE DENOMINADA "ENTIDADE QUALIFICADORA";  
A ENTIDADE CONCEDENTE DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ 05.805.924/0001-89, NESTE ATO REPRESENTADA POR CLEANDRO ALVES DE MOURA, PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, CPF 306.974.093-68, E DORAVANTE DENOMINADA "ÓRGÃO PÚBLICO";

PARA QUE, NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE APREDIZAGEM FIRMADOS PELO "ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL", A FORMAÇÃO PRÁTICA DOS APRENDIZES SEJA REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO "ÓRGÃO PÚBLICO", CONFORME ART. 66 DO DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Compromisso nº 355992-01/2020-01 pela empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA perante a Auditoria Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Piauí;

CONSIDERANDO que o "estabelecimento empresarial" possui instrumento jurídico firmado com a "entidade qualificadora" com as condições negociais para a matrícula dos aprendizes em curso de aprendizagem, fazendo-se necessária a assinatura de parceria com o "órgão público" para possibilitar a realização da formação prática de aprendizes, conforme art. 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, in verbis:

Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - órgãos públicos;

(...)

§ 3º O estabelecimento contratante e a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica por ele contratada firmarão, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas..



CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão definem pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão visam assegurar às pessoas com deficiência a efetivação, entre outros, dos direitos à educação, à profissionalização, ao trabalho, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária;

CONSIDERANDO a baixa presença das pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional, o que dificulta o seu acesso ao emprego e diminui as suas chances de ascensão profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de se possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e de treinamento profissional e de se promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência;

As partes signatárias celebram o presente TERMO DE PARCERIA, mediante as seguintes cláusulas:

#### DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA 1ª – A presente parceria visa estabelecer o desenvolvimento de atividades conjuntas, que propiciem a promoção da integração do aprendiz ao mundo do trabalho, e a sua formação para o trabalho mediante a formação em curso/programa de aprendizagem com atividades teóricas fornecidas pela “entidade qualificadora” para 5 (cinco) pessoas com deficiência intelectual e/ou mental, devidamente contratadas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, e atividades práticas a serem realizadas nas dependências do “órgão público” Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - Sede Centro, Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina-PI, CEP 64000-060.

CLÁUSULA 2ª – A parceria contribui para o desenvolvimento social, profissional e econômico de pessoas com deficiência intelectual e/ou mental e para o processo de conscientização da sociedade acerca da necessária inclusão das pessoas com deficiência.

#### DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA 3ª – Compete à “entidade qualificadora”:

- a) Propiciar a formação teórica das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, conforme curso/programa de aprendizagem cadastrado e validado nos termos da Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012;
- b) Orientar e capacitar os trabalhadores indicados pelo “estabelecimento empresarial” e pelo “órgão público”, fornecendo referências básicas para um convívio integrado com pessoas com deficiência intelectual e/ou mental;
- c) Promover a ambientação das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, inclusive por meio de encontros com os pais/responsáveis, favorecendo a aproximação da família e o esclarecimento de dúvidas;

- d) Acompanhar a formação prática das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes, mantendo-se disponível ao “estabelecimento empresarial” e ao “órgão público” e visando à correlação obrigatória entre a formação teórica e prática;
- e) Informar mensalmente ao “estabelecimento empresarial”, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao das aulas teóricas, o controle da frequência das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- f) Conceder certificado de qualificação profissional às pessoas com deficiência intelectual e/ou mental que concluírem o curso/programa de aprendizagem com aproveitamento;
- g) Emitir Declaração de Matrícula dos aprendizes contendo identificação e carga horária do Programa de Aprendizagem;
- h) Emitir laudo técnico para fins de caracterização de desempenho insuficiente ou inadaptação das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes, com base nos seus pareceres/relatórios de acompanhamento da formação teórica e prática.

**CLÁUSULA 4ª – Compete ao “estabelecimento empresarial”:**

- a) Cumprir a legislação vigente e aplicável no que lhe competir, em especial, no cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia;
- b) Assegurar ao aprendiz todos os direitos e benefícios previstos nos artigos da CLT que tratam do contrato de aprendizagem, especialmente registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); garantia do salário mínimo hora, salvo condição mais favorável; férias coincidentes com um dos períodos das férias escolares do ensino regular, quando solicitado;
- c) Garantir a regularidade dos encargos trabalhistas relativos às pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- d) Indicar empregado para atender as demandas das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes, da “entidade qualificadora”, do “órgão público” e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí, no que concerne ao cumprimento dos encargos trabalhistas das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- e) Informar, com antecedência mínima de 30 dias, ao “órgão público” o período de férias dos aprendizes, caso sejam concedidas no decorrer do contrato de aprendizagem;
- f) Respeitar as estabilidade provisórias (gestacional e acidentária) que venham a ocorrer em benefício das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- g) Observar as disposições relativas ao desligamento de aprendizes, conforme art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e artigos 71 a 73 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, ouvindo, em qualquer das hipóteses, a “entidade qualificadora” e o “órgão público”;
- h) Respeitar os laudos e pareceres/relatórios emitidos pela “entidade qualificadora” para fins de caracterização de desempenho insuficiente ou inadaptação das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- i) Entregar uma via deste termo de parceria à Auditoria Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Piauí, por meio por meio do coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência.

**CLÁUSULA 5ª – Compete ao “órgão público”:**

- a) Propiciar a formação prática das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”;

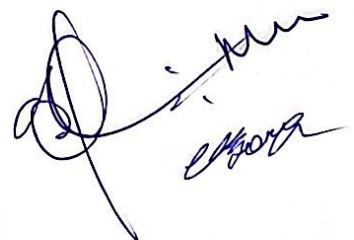


- b) Indicar à “entidade qualificadora” e ao “estabelecimento empresarial” as suas unidades administrativas, com respectivos endereços, nas quais serão executadas as atividades relativas à formação prática das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, proporcionando a estas os meios necessários à realização das atividades práticas previstas no curso/programa de aprendizagem;
- c) Permitir o acesso da “entidade qualificadora” às unidades administrativas onde ficarão alocadas as pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, sempre que necessário ao acompanhamento da formação prática;
- d) Manter contato com a “entidade qualificadora” e com o “estabelecimento empresarial”, quando necessário, a fim de fornecer informações sobre o desempenho das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, inclusive sobre qualquer situação prevista nos artigos 71 a 73 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;
- e) Controlar a frequência das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, remetendo os registros de ponto mensalmente ao “estabelecimento empresarial” e à “entidade qualificadora”, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;
- f) Zelar para que a jornada de trabalho das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes seja rigorosamente observada, considerando a proibição legal de realização de horas extras e compensação de jornada, bem como proibição de trabalho aos domingos e feriados para os aprendizes;
- g) Indicar servidor para gerenciar o programa de aprendizagem no “órgão público”, tendo entre suas funções a de se reunir, quando necessário, com a “entidade qualificadora” para fins de acompanhando da execução do programa de aprendizagem e a de encaminhar as informações e os registros de ponto mencionados nas alíneas “d” e “e” desta cláusula;
- h) Designar servidor (es) como monitor (es) das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, considerando a necessidade de perfil adequado para supervisionar e orientar a formação prática conforme curso/programa de aprendizagem;

## DOS CUSTOS

CLÁUSULA 6ª - Todos os custos, ônus, encargos, obrigações financeiras, fiscais e previdenciárias decorrentes da relação jurídica ora estabelecida serão suportados única e exclusivamente pelo “estabelecimento empresarial”, respondendo este, inclusive, por atuações administrativas e medidas judiciais ajuizadas por aprendizes.

Parágrafo único – Caso necessário(s) custo(s) adicional(is) e/ou contratação(ões) específica(s) relacionados ao atendimento de aprendiz com deficiência, a “entidade qualificadora” compromete-se a entregar ao “estabelecimento empresarial” proposta(s) personalizada(s) para o pleno atendimento e inserção desse aprendiz à formação técnico-profissional metódica, contendo a especificação do(s) custo(s) e/ou contratação(ões), bem como os respectivos valores eventualmente envolvidos. Tais custos e/ou contratações só poderão ser assumidos pela “entidade qualificadora” se o “estabelecimento empresarial” conferir aceite formal à(s) citada(s) proposta(s), devendo ser assinada(s) pelos representantes legais do “estabelecimento empresarial”, inclusive porque tal(is) proposta(s) passará(rão) a fazer parte integrante e indissociável do presente Contrato.



## DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 7ª – O prazo de vigência deste termo de parceria é de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo, na forma da lei.

Parágrafo único - As partes se comprometem a tomar todas as medidas necessárias para preservar os interesses das pessoas com deficiência em processo de aprendizado, garantindo-se o direito à conclusão do curso de aprendizagem.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 8ª – O presente instrumento não será modificado, salvo mediante Termo Aditivo por escrito e firmado pelos representantes legais das partes.

§ 1º – Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente instrumento vir a ser declarado nulo ou não aplicável, tal nulidade ou inexecutabilidade não afetará o restante do instrumento que permanecerá em pleno vigor e eficácia.


§ 2º – Os casos omissos e não previstos serão decididos entre os parceiros, com base na legislação pátria e de acordo com os princípios da boa-fé, da equidade e da razoabilidade.

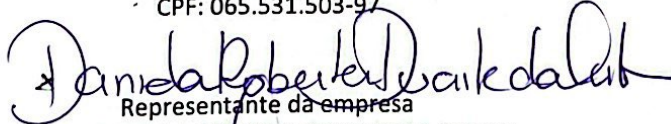
## DO FORO

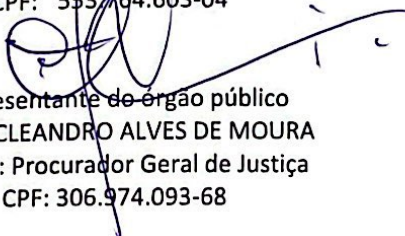
CLÁUSULA 9ª – Fica eleita a Comarca de Teresina/PI para dirimir quaisquer questões oriundas da presente parceria.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo de Parceria, em 03 (três) vias de igual teor.

Teresina/PI, 23 de janeiro de 2023.

  
PI Carla Simone Miranda Borges  
Secretária Executiva - ASA  
Representante da entidade qualificadora  
Nome: ANTONIO SOARES BATISTA  
Função: Diretor  
CPF: 065.531.503-97

  
Representante da empresa  
Nome: DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA  
Função: Sócia administradora  
CPF: 553.764.603-04

  
Representante do órgão público  
Nome: CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Função: Procurador Geral de Justiça  
CPF: 306.974.093-68

## TERMO DE PARCERIA PARA FORMAÇÃO PRÁTICA DE APRENDIZES

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM:

A EMPRESA SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA , POR MEIO DO ESTABELECIMENTO DE CNPJ 10.013.974/0001-63 , NESTE ATO REPRESENTADO POR DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA , CPF 553.764.603-04 , E DORAVANTE DENOMINADO "ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL";  
A ENTIDADE QUALIFICADA EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA AÇÃO O SOCIAL ARQUIDIOCESANA (ASA), CNPJ 06.870.091/0001-00, NESTE ATO REPRESENTADA POR ANTONIO SOARES BATISTA, CPF 06553150397, E DORAVANTE DENOMINADA "ENTIDADE QUALIFICADORA";  
A ENTIDADE CONCEDENTE DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA HOSPITAL VETERINÁRIO UNIVERSITÁRIO - HVU, CAMPUS MINISTRO PETRÔNIO PORTELLA - CMPP, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI, CNPJ 06.517.387/0001-34, NESTE ATO REPRESENTADA POR TACIANA GALBA DA SILVA TENÓRIO, DIRETORA, CPF 728262744-49, E DORAVANTE DENOMINADA "ÓRGÃO PÚBLICO";

PARA QUE, NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE APREDIZAGEM FIRMADOS PELO "ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL", A FORMAÇÃO PRÁTICA DOS APRENDIZES SEJA REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO "ÓRGÃO PÚBLICO", CONFORME ART. 66 DO DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Compromisso nº 355992-01/2020-01 pela empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA perante a Auditoria Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Piauí;

CONSIDERANDO que o "estabelecimento empresarial" possui instrumento jurídico firmado com a "entidade qualificadora" com as condições negociais para a matrícula dos aprendizes em curso de aprendizagem, fazendo-se necessária a assinatura de parceria com o "órgão público" para possibilitar a realização da formação prática de aprendizes, conforme art. 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, in verbis:

Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - órgãos públicos;

(...)

§ 3º O estabelecimento contratante e a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica por ele contratada firmarão, conjuntamente,



parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas..

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão definem pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão visam assegurar às pessoas com deficiência a efetivação, entre outros, dos direitos à educação, à profissionalização, ao trabalho, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária;

CONSIDERANDO a baixa presença das pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional, o que dificulta o seu acesso ao emprego e diminui as suas chances de ascensão profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de se possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e de treinamento profissional e de se promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência;

As partes signatárias celebram o presente TERMO DE PARCERIA, mediante as seguintes cláusulas:

#### **DOS OBJETIVOS**

CLÁUSULA 1ª – A presente parceria visa estabelecer o desenvolvimento de atividades conjuntas, que propiciem a promoção da integração do aprendiz ao mundo do trabalho, e a sua formação para o trabalho mediante a formação em curso/programa de aprendizagem com atividades teóricas fornecidas pela “entidade qualificadora” para 3 (três) pessoas com deficiência intelectual e/ou mental, devidamente contratadas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, e atividades práticas a serem realizadas nas dependências do “órgão público” Hospital Veterinário Universitário (HVU) – Rua Dirce Oliveira, S/N, Ininga, Teresina-PI, CEP 64048-550, (86) 3215-5537.

CLÁUSULA 2ª – A parceria contribui para o desenvolvimento social, profissional e econômico de pessoas com deficiência intelectual e/ou mental e para o processo de conscientização da sociedade acerca da necessária inclusão das pessoas com deficiência.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES**

CLÁUSULA 3ª – Compete à “entidade qualificadora”:

- a) Propiciar a formação teórica das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, conforme curso/programa de aprendizagem cadastrado e validado nos termos da Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012;
- b) Orientar e capacitar os trabalhadores indicados pelo “estabelecimento empresarial” e pelo “órgão público”, fornecendo referências básicas para um convívio integrado com pessoas com deficiência intelectual e/ou mental;
- c) Promover a ambientação das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, inclusive por meio de



- encontros com os pais/responsáveis, favorecendo a aproximação da família e o esclarecimento de dúvidas;
- d) Acompanhar a formação prática das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes, mantendo-se disponível ao “estabelecimento empresarial” e ao “órgão público” e visando à correlação obrigatória entre a formação teórica e prática;
  - e) Informar mensalmente ao “estabelecimento empresarial”, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao das aulas teóricas, o controle da frequência das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
  - f) Conceder certificado de qualificação profissional às pessoas com deficiência intelectual e/ou mental que concluírem o curso/programa de aprendizagem com aproveitamento;
  - g) Emitir Declaração de Matrícula dos aprendizes contendo identificação e carga horária do Programa de Aprendizagem;
  - h) Emitir laudo técnico para fins de caracterização de desempenho insuficiente ou inadaptação das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes, com base nos seus pareceres/relatórios de acompanhamento da formação teórica e prática.

CLÁUSULA 4ª – Compete ao “estabelecimento empresarial”:

- a) Cumprir a legislação vigente e aplicável no que lhe competir, em especial, no cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia;
- b) Assegurar ao aprendiz todos os direitos e benefícios previstos nos artigos da CLT que tratam do contrato de aprendizagem, especialmente registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); garantia do salário mínimo hora, salvo condição mais favorável; férias coincidentes com um dos períodos das férias escolares do ensino regular, quando solicitado;
- c) Garantir a regularidade dos encargos trabalhistas relativos às pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- d) Indicar empregado para atender as demandas das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes, da “entidade qualificadora”, do “órgão público” e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí, no que concerne ao cumprimento dos encargos trabalhistas das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- e) Informar, com antecedência mínima de 30 dias, ao “órgão público” o período de férias dos aprendizes, caso sejam concedidas no decorrer do contrato de aprendizagem;
- f) Respeitar as estabilidade provisórias (gestacional e acidentária) que venham a ocorrer em benefício das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- g) Observar as disposições relativas ao desligamento de aprendizes, conforme art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e artigos 71 a 73 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, ouvindo, em qualquer das hipóteses, a “entidade qualificadora” e o “órgão público”;
- h) Respeitar os laudos e pareceres/relatórios emitidos pela “entidade qualificadora” para fins de caracterização de desempenho insuficiente ou inadaptação das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- i) Entregar uma via deste termo de parceria à Auditoria Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Piauí, por meio por meio do coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência.

*Atenciosamente*  
*elton*

**CLÁUSULA 5ª – Compete ao “órgão público”:**

- a) Propiciar a formação prática das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”;
- b) Indicar à “entidade qualificadora” e ao “estabelecimento empresarial” as suas unidades administrativas, com respectivos endereços, nas quais serão executadas as atividades relativas à formação prática das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, proporcionando a estas os meios necessários à realização das atividades práticas previstas no curso/programa de aprendizagem;
- c) Permitir o acesso da “entidade qualificadora” às unidades administrativas onde ficarão alocadas as pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, sempre que necessário ao acompanhamento da formação prática;
- d) Manter contato com a “entidade qualificadora” e com o “estabelecimento empresarial”, quando necessário, a fim de fornecer informações sobre o desempenho das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, inclusive sobre qualquer situação prevista nos artigos 71 a 73 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;
- e) Controlar a frequência das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, remetendo os registros de ponto mensalmente ao “estabelecimento empresarial” e à “entidade qualificadora”, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;
- f) Zelar para que a jornada de trabalho das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes seja rigorosamente observada, considerando a proibição legal de realização de horas extras e compensação de jornada, bem como proibição de trabalho aos domingos e feriados para os aprendizes;
- g) Indicar servidor para gerenciar o programa de aprendizagem no “órgão público”, tendo entre suas funções a de se reunir, quando necessário, com a “entidade qualificadora” para fins de acompanhando da execução do programa de aprendizagem e a de encaminhar as informações e os registros de ponto mencionados nas alíneas “d” e “e” desta cláusula;
- h) Designar servidor (es) como monitor (es) das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, considerando a necessidade de perfil adequado para supervisionar e orientar a formação prática conforme curso/programa de aprendizagem;

**DOS CUSTOS**

CLÁUSULA 6ª - Todos os custos, ônus, encargos, obrigações financeiras, fiscais e previdenciárias decorrentes da relação jurídica ora estabelecida serão suportados única e exclusivamente pelo “estabelecimento empresarial”, respondendo este, inclusive, por autuações administrativas e medidas judiciais ajuizadas por aprendizes.

Parágrafo único – Caso necessário(s) custo(s) adicional(is) e/ou contratação(ões) específica(s) relacionados ao atendimento de aprendiz com deficiência, a “entidade qualificadora” compromete-se a entregar ao “estabelecimento empresarial” proposta(s) personalizada(s) para o pleno atendimento e inserção desse aprendiz à formação técnico-profissional metódica, contendo a especificação do(s) custo(s) e/ou contratação(ões), bem como os respectivos valores eventualmente envolvidos. Tais custos e/ou contratações só poderão ser assumidos pela “entidade qualificadora” se o “estabelecimento empresarial” conferir aceite formal à(s) citada(s) proposta(s), devendo ser assinada(s) pelos representantes legais do “estabelecimento

*M. A. Araújo*  
*elsoy*



empresarial", inclusive porque tal(is) proposta(s) passará(rão) a fazer parte integrante e indissociável do presente Contrato.

#### DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 7ª – O prazo de vigência deste termo de parceria é de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo, na forma da lei.

Parágrafo único - As partes se comprometem a tomar todas as medidas necessárias para preservar os interesses das pessoas com deficiência em processo de aprendizado, garantindo-se o direito à conclusão do curso de aprendizagem.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 8ª – O presente instrumento não será modificado, salvo mediante Termo Aditivo por escrito e firmado pelos representantes legais das partes.

§ 1º – Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente instrumento vir a ser declarado nulo ou não aplicável, tal nulidade ou inexecutabilidade não afetará o restante do instrumento que permanecerá em pleno vigor e eficácia.

§ 2º – Os casos omissos e não previstos serão decididos entre os parceiros, com base na legislação pátria e de acordo com os princípios da boa-fé, da equidade e da razoabilidade.

#### DO FORO

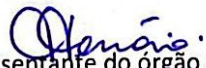
CLÁUSULA 9ª – Em vista da presença de Autarquia Pública Federal em um dos polos, fica eleita a JUSTIÇA FEDERAL/SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ para dirimir quaisquer questões oriundas da presente parceria.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo de Parceria, em 03 (três) vias de igual teor.

Teresina/PI, 23 de janeiro de 2023.

  
Carla Simone Miranda Borges  
Secretária Executiva ASA  
Representante da Empresa Qualificadora  
Nome: ANTONIO SOARES BATISTA  
Função: Diretor  
CPF: 065.531.503-97

  
Representante da empresa  
Nome: DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA  
Função: Sócia administradora  
CPF: 553.764.603-04

  
Representante do órgão público  
Nome: TACIANA GALBA DA SILVA TENÓRIO  
Função: Diretora  
CPF: 728.262.744-49  
Profa. Dra. Taciana Galba da Silva Tenório  
Diretora do HVU/UFPI  
SIAPE Nº 1657439

## TERMO DE PARCERIA PARA FORMAÇÃO PRÁTICA DE APRENDIZES

### TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM:

A EMPRESA SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA , POR MEIO DO ESTABELECIMENTO DE CNPJ 10.013.974/0001-63 , NESTE ATO REPRESENTADO POR DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA , CPF . 553.764.603-04 , E DORAVANTE DENOMINADO "ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL";  
A ENTIDADE QUALIFICADA EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA AÇÃO O SOCIAL ARQUIDIOCESANA (ASA), CNPJ 06.870.091/0001-00, NESTE ATO REPRESENTADA POR ANTONIO SOARES BATISTA, CPF 06553150397, E DORAVANTE DENOMINADA "ENTIDADE QUALIFICADORA";  
A ENTIDADE CONCEDENTE DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, CNPJ 10.806.496/0001-49, NESTE ATO REPRESENTADO POR PAULO BORGES DA CUNHA, REITOR, CPF 255.217.481-72, E DORAVANTE DENOMINADA "ÓRGÃO PÚBLICO";

PARA QUE, NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE APREDIZAGEM FIRMADOS PELO "ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL", A FORMAÇÃO PRÁTICA DOS APRENDIZES SEJA REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO "ÓRGÃO PÚBLICO", CONFORME ART. 66 DO DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Compromisso nº 355992-01/2020-01 pela empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA perante a Auditoria Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Piauí;

CONSIDERANDO que o "estabelecimento empresarial" possui instrumento jurídico firmado com a "entidade qualificadora" com as condições negociais para a matrícula dos aprendizes em curso de aprendizagem, fazendo-se necessária a assinatura de parceria com o "órgão público" para possibilitar a realização da formação prática de aprendizes, conforme art. 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, in verbis:

Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - órgãos públicos;

(...)

§ 3º O estabelecimento contratante e a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica por ele contratada firmarão, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão definem pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão visam assegurar às pessoas com deficiência a efetivação, entre outros, dos direitos à educação, à profissionalização, ao trabalho, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária;

CONSIDERANDO a baixa presença das pessoas com deficiência nos programas de qualificação profissional, o que dificulta o seu acesso ao emprego e diminui as suas chances de ascensão profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de se possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e de treinamento profissional e de se promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência;

As partes signatárias celebram o presente TERMO DE PARCERIA, mediante as seguintes cláusulas:

#### DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA 1ª – A presente parceria visa estabelecer o desenvolvimento de atividades conjuntas, que propiciem a promoção da integração do aprendiz ao mundo do trabalho, e a sua formação para o trabalho mediante a formação em curso/programa de aprendizagem com atividades teóricas fornecidas pela “entidade qualificadora” para **17 (dezessete)** pessoas com deficiência intelectual e/ou mental, devidamente contratadas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, e atividades práticas a serem realizadas nas seguintes dependências do “órgão público”: 1. IFPI Reitoria - Av. Pres. Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel, Teresina - PI, 64053-390; 2. IFPI Campus Centro - R. Álvaro Mendes, 94 - Centro (Sul), Teresina - PI, 64000-040; 3. IFPI Campus Sul - Av. Pedro Freitas, 1020 - São Pedro, Teresina - PI, 64019-368; 4. IFPI Campus Dirceu - Rua Dona Amélia Rubim, s/n, Renascença II, Teresina (PI) - CEP: 64.082-140.

CLÁUSULA 2ª – A parceria contribui para o desenvolvimento social, profissional e econômico de pessoas com deficiência intelectual e/ou mental e para o processo de conscientização da sociedade acerca da necessária inclusão das pessoas com deficiência.

#### DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA 3ª – Compete à “entidade qualificadora”:

- a) Propiciar a formação teórica das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, conforme curso/programa de aprendizagem cadastrado e validado nos termos da Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012;
- b) Orientar e capacitar os trabalhadores indicados pelo “estabelecimento empresarial” e pelo “órgão público”, fornecendo referências básicas para um convívio integrado com pessoas com deficiência intelectual e/ou mental;
- c) Promover a ambientação das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, inclusive por meio de



encontros com os pais/responsáveis, favorecendo a aproximação da família e o esclarecimento de dúvidas;

- d) Acompanhar a formação prática das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes, mantendo-se disponível ao “estabelecimento empresarial” e ao “órgão público” e visando à correlação obrigatória entre a formação teórica e prática;
- e) Informar mensalmente ao “estabelecimento empresarial”, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao das aulas teóricas, o controle da frequência das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- f) Conceder certificado de qualificação profissional às pessoas com deficiência intelectual e/ou mental que concluírem o curso/programa de aprendizagem com aproveitamento;
- g) Emitir Declaração de Matrícula dos aprendizes contendo identificação e carga horária do Programa de Aprendizagem;
- h) Emitir laudo técnico para fins de caracterização de desempenho insuficiente ou inadaptação das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes, com base nos seus pareceres/relatórios de acompanhamento da formação teórica e prática.

**CLÁUSULA 4ª – Compete ao “estabelecimento empresarial”:**

- a) Cumprir a legislação vigente e aplicável no que lhe competir, em especial, no cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia;
- b) Assegurar ao aprendiz todos os direitos e benefícios previstos nos artigos da CLT que tratam do contrato de aprendizagem, especialmente registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); garantia do salário mínimo hora, salvo condição mais favorável; férias coincidentes com um dos períodos das férias escolares do ensino regular, quando solicitado;
- c) Garantir a regularidade dos encargos trabalhistas relativos às pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- d) Indicar empregado para atender as demandas das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes, da “entidade qualificadora”, do “órgão público” e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí, no que concerne ao cumprimento dos encargos trabalhistas das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- e) Informar, com antecedência mínima de 30 dias, ao “órgão público” o período de férias dos aprendizes, caso sejam concedidas no decorrer do contrato de aprendizagem;
- f) Respeitar as estabilidade provisórias (gestacional e acidentária) que venham a ocorrer em benefício das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- g) Observar as disposições relativas ao desligamento de aprendizes, conforme art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e artigos 71 a 73 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, ouvindo, em qualquer das hipóteses, a “entidade qualificadora” e o “órgão público”;
- h) Respeitar os laudos e pareceres/relatórios emitidos pela “entidade qualificadora” para fins de caracterização de desempenho insuficiente ou inadaptação das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental contratadas como aprendizes;
- i) Entregar uma via deste termo de parceria à Auditoria Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Piauí, por meio por meio do coordenador da fiscalização de inclusão de pessoas com deficiência.

**CLÁUSULA 5ª – Compete ao “órgão público”:**



- a) Propiciar a formação prática das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”;
- b) Indicar à “entidade qualificadora” e ao “estabelecimento empresarial” as suas unidades administrativas, com respectivos endereços, nas quais serão executadas as atividades relativas à formação prática das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, proporcionando a estas os meios necessários à realização das atividades práticas previstas no curso/programa de aprendizagem;
- c) Permitir o acesso da “entidade qualificadora” às unidades administrativas onde ficarão alocadas as pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, sempre que necessário ao acompanhamento da formação prática;
- d) Manter contato com a “entidade qualificadora” e com o “estabelecimento empresarial”, quando necessário, a fim de fornecer informações sobre o desempenho das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, inclusive sobre qualquer situação prevista nos artigos 71 a 73 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;
- e) Controlar a frequência das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, remetendo os registros de ponto mensalmente ao “estabelecimento empresarial” e à “entidade qualificadora”, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;
- f) Zelar para que a jornada de trabalho das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes seja rigorosamente observada, considerando a proibição legal de realização de horas extras e compensação de jornada, bem como proibição de trabalho aos domingos e feriados para os aprendizes;
- g) Indicar servidor para gerenciar o programa de aprendizagem no “órgão público”, tendo entre suas funções a de se reunir, quando necessário, com a “entidade qualificadora” para fins de acompanhando da execução do programa de aprendizagem e a de encaminhar as informações e os registros de ponto mencionados nas alíneas “d” e “e” desta cláusula;
- h) Designar servidor (es) como monitor (es) das pessoas com deficiência intelectual e/ou mental admitidas como aprendizes pelo “estabelecimento empresarial”, considerando a necessidade de perfil adequado para supervisionar e orientar a formação prática conforme curso/programa de aprendizagem;

## DOS CUSTOS

CLÁUSULA 6ª - Todos os custos, ônus, encargos, obrigações financeiras, fiscais e previdenciárias decorrentes da relação jurídica ora estabelecida serão suportados única e exclusivamente pelo “estabelecimento empresarial”, respondendo este, inclusive, por autuações administrativas e medidas judiciais ajuizadas por aprendizes.

Parágrafo único – Caso necessário(s) custo(s) adicional(is) e/ou contratação(ões) específica(s) relacionados ao atendimento de aprendiz com deficiência, a “entidade qualificadora” compromete-se a entregar ao “estabelecimento empresarial” proposta(s) personalizada(s) para o pleno atendimento e inserção desse aprendiz à formação técnico-profissional metódica, contendo a especificação do(s) custo(s) e/ou contratação(ões), bem como os respectivos valores eventualmente envolvidos. Tais custos e/ou contratações só poderão ser assumidos pela “entidade qualificadora” se o “estabelecimento empresarial” conferir aceite formal à(s) citada(s) proposta(s), devendo ser assinada(s) pelos representantes legais do “estabelecimento empresarial”, inclusive porque tal(is) proposta(s) passará(rão) a fazer parte integrante e indissociável do presente Contrato.



## DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 7ª – O prazo de vigência deste termo de parceria é de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo, na forma da lei.

Parágrafo único - As partes se comprometem a tomar todas as medidas necessárias para preservar os interesses das pessoas com deficiência em processo de aprendizado, garantindo-se o direito à conclusão do curso de aprendizagem.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 8ª – O presente instrumento não será modificado, salvo mediante Termo Aditivo por escrito e firmado pelos representantes legais das partes.

§ 1º – Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente instrumento vir a ser declarado nulo ou não aplicável, tal nulidade ou inexecutabilidade não afetará o restante do instrumento que permanecerá em pleno vigor e eficácia.

§ 2º – Os casos omissos e não previstos serão decididos entre os parceiros, com base na legislação pátria e de acordo com os princípios da boa-fé, da equidade e da razoabilidade.

CLÁUSULA 9ª – O presente instrumento não se confunde com os termos de parceria firmados pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ em casos de atividades voltadas à alavancagem das ações em Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia.

## DO FORO

CLÁUSULA 10ª – Em vista da presença de Autarquia Pública Federal em um dos polos, fica eleita a JUSTIÇA FEDERAL/SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ para dirimir quaisquer questões oriundas da presente parceria.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo de Parceria, em 03 (três) vias de igual teor.

Teresina/PI, 17 de janeiro de 2023.

  
Carla Simão de Miranda Borges  
Secretária Executiva - ASA  
Representante da entidade qualificadora

Nome: ANTONIO SOARES BATISTA

Função: Diretor

CPF: 065.531.503-97



Nome: DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA

Função: Sócia administradora

CPF: 553.764.603-04

  
Representante do órgão público

Nome: PAULO BORGES DA CUNHA

Função: Reitor

CPF: 255.217.481-72



DARF

G333211331139620019  
21/02/2025 13:45:31

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
21/02/2025 - AUTOATENDIMENTO - 13.45.31  
3219003219 0007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: SERVFAZ SERVICOS DE MAO D  
AGENCIA: 3219-0 CONTA: 41.031-4

=====

AGENTE ARRECADADOR  
CNC 001 - 3219 - AGENCIA EMPRESA PIAUI PI  
CODIGO DE BARRAS -----

DATA DO PAGAMENTO 21/02/2025  
PERIODO DE APURACAO 01/01/1980  
NUMERO DO CNPJ 10.013.974/0001-63  
CODIGO DE RECEITA 5477  
NUMERO DE REFERENCIA 10.384.731.904.202.118  
DATA DO VENCIMENTO 31/01/2025  
RECEITA BRUTA ACUMULADA -----  
PERCENTUAL -----  
VALOR DO PRINCIPAL 147.774,82  
VALOR DA MULTA 29.554,96  
VALOR DOS JUROS 82.378,69  
VALOR TOTAL 259.708,47

=====

AUTENTICACAO SISBB: D.11F.3E8.A14.B2E.DC5  
Modelo Aprovado pela SRF - ADE  
Conjunto Corat/Cotec n. 001,DE 2006

=====

DOCUMENTO: 022103

=====

CENTRAL DE ATENDIMENTO BB  
4004 0001 CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS  
0800 729 0001 DEMAIS LOCALIDADES  
CONSULTAS, INFORMACOES E SERVICOS TRANSACIONAIS.

SAC  
0800 729 0722  
INFORMACOES, RECLAMACOES E CANCELAMENTO DE  
PRODUTOS E SERVICOS.

OUIDORIA  
0800 729 5678  
RECLAMACOES NAO SOLUCIONADAS NOS CANAIS  
HABITUAIS: AGENCIA, SAC E DEMAIS CANAIS DE  
ATENDIMENTO.

ATENDIMENTO A DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA  
0800 729 0088  
INFORMACOES, RECLAMACOES, CANCELAMENTO DE  
CARTAO, OUTROS PRODUTOS E SERVICOS DE OUIDORIA.

Transação efetuada com sucesso por: J6698139 DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA.